Voto do Relator 02208/2024-4

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 01264/2024-1
Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Monitoramento
Setor: GAC - Sérgio Aboudib - Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto
Criação: 16/05/2024 15:41
UG: PMCI - Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim
Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto
Responsável: VICTOR DA SILVA COELHO

CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – MONITORAMENTO – ACÓRDÃO 544/2023 – 1ª CÂMARA – PROCESSO TC 7503/2022 – FINALIZADO O MONITORAMENTO – APENSAR AOS AUTOS PRINCIPAIS.

1. De acordo com a Lei Complementar Estadual nº 621/2012 art. 1º, inciso XXXVII, o Tribunal de Contas tem competência para monitorar e acompanhar o cumprimento de suas decisões.

O CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo de monitoramento decorrente do Acórdão TC 544/2023 – 1ª Câmara lavrado no bojo do processo 7503/2022, proferida nos itens 1.1.1, 1.1.2 e 1.1.3, de onde se extrai:

> "**1. ACÓRDÃO TC-544/2023**:
>
> VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:
>
> 1.1. **JULGAR PROCEDENTE** a representação quanto aos itens 2.1., 2.2. e 2.3:

Assinado por SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO 17/05/2024 09:05

1.1.1. Item 2.1. – **Desvirtuamento da utilização de "vale-refeição" e "vale-alimentação"**: irregularidade do item, conforme fundamentos trazidos no item 2.1. e **DETERMINO aos responsáveis** que o Termo de Referência seja reelaborado, especificando com clareza a modalidade de auxílio-alimentação a ser contratado pela Prefeitura, a fim de que o certame e a contratação sejam realizados em cumprimento ao princípio da segurança jurídica, vez que a concomitância dos benefícios em um só cartão, apesar de não ser ilegal, possibilita a restrição do caráter competitivo por não ser prática comum entre as entidades facilitadoras de alimentação coletiva.

1.1.2. Item 2.2. – Apresentação de relação de estabelecimentos credenciados na fase de habilitação - irregularidade do item e **DETERMINO** aos responsáveis que seja excluída do Edital a exigência da apresentação da relação de redes credenciadas na fase de habilitação – qualificação técnica.

1.1.3. Item 2.3. **– Apresentação das condições contratuais dos convênios firmados com os estabelecimentos credenciados** - irregularidade, uma vez que a cláusula contém exigência excessiva que pode prejudicar o caráter competitivo do certame e **DETERMINO** sua exclusão do Edital e Termo de Referência.

(..)

O Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações – NOF, elaborou **Manifestação Técnica 00564/2024-2** (peça 03), que apresentou a seguinte proposta de encaminhamento:

Face ao exposto, **sugere-se** ao Conselheiro Relator:

3.1 – A expedição de comunicação de diligência à atual administração da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, no sentido de que encaminhe as informações necessárias, bem como documentação comprobatória, para a verificação do cumprimento da deliberação contida nos itens 1.1.1, 1.1.2 e 1.1.3 do Acórdão 00544/2023-7 – Primeira Câmara, quais sejam:

1. **Termo de Referência reelaborado**, especificando com clareza a modalidade de auxílio-alimentação a ser contratado pela Prefeitura, a fim de que o certame e a contratação sejam realizados em cumprimento ao princípio da segurança jurídica, vez que a concomitância dos benefícios em um só cartão, apesar de não ser ilegal, possibilita a restrição do caráter competitivo por não ser prática comum entre as entidades facilitadoras de alimentação coletiva;

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: CF26F-783C7-734FC

2. **Edital com exclusão da exigência de apresentação da relação de redes credenciadas na fase de habilitação – qualificação técnica;**

3. **Edital e Termo de Referência com exclusão da cláusula de apresentação das condições contratuais dos convênios firmados com os estabelecimentos credenciados.**

Por meio da **Decisão Monocrática 259/2024** (peça 04), acolhi o encaminhamento proposto na Manifestação Técnica 564/2024, determinando a expedição de comunicação de diligência ao Sr. Victor da Silva Coelho, Prefeito Municipal de Itapemirim, para encaminhar as informações necessárias, bem como documentação comprobatória do comprimento das referidas determinações.

Após a apresentação da **Resposta de Comunicação 00445/2024-7**, o O Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações – NOF, elaborou **Manifestação Técnica 1739/2024-1** (peça 12), sugerindo o seguinte:

> **3. CONCLUSÃO//PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**
>
> Ante o exposto, submetemos à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:
> **3.1.** Nos termos do art. 4º, V, da Resolução TC 278/2014[1], considerar cumpridas as determinações constantes dos itens 1.1.1, 1.1.2 e 1.1.3 do Acórdão TC 544/2023 - Primeira Câmara;
> **3.2.** Nos termos do art. 5º, II, da Resolução TC 278/2014[2], propor ao relator o apensamento definitivo ao processo no qual foi proferida a deliberação monitorada.

[1] Art. 4º A unidade técnica realizará o monitoramento nas seguintes formas e situações:
(...)
V – por intermédio do instrumento de fiscalização previsto no art. 194 do Regimento Interno, formalizado em processo de fiscalização, nos casos em que a verificação do cumprimento das deliberações não exija trabalho de campo, sendo necessária, porém, a elaboração de instrução para análise de documentação recebida e proposição de adoção de medidas corretivas ou punitivas pelo Tribunal, desde que a relevância e a urgência das deliberações monitoradas desaconselhem a verificação no âmbito das contas do órgão ou entidade.

[2] Art. 5º Concluído o monitoramento, a unidade técnica:
(...)
II – nos casos do incisos IV e V do art. 4º, proporá ao relator, na instrução de mérito, o apensamento definitivo ao processo no qual foram proferidas as deliberações monitoradas, ou, quando houver mais de um processo originário, a juntada de cópia da deliberação de mérito em cada processo originário.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: CF26F-783C7-734FC

Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que elaborou o **Parecer 1683/2024-1** (peça 13), da lavra do procurador Luciano Vieira, acolhendo os argumentos fáticos e jurídicos da Manifestação Técnica 1739/2024-1.

É o relatório.

II. FUNDAMENTOS

Na Manifestação 1739/2024-1, a área técnica assim se manifesta:

> Consta na Resposta de Comunicação 445/2024 (evento 8), que o **Pregão Presencial 5/2022**, suspenso desde 30/8/2022 (evento 9, p. 1-3), foi **revogado em 23/11/2023** (evento 9, p**.** 14-17), tendo por base o **Parecer Jurídico 462/2023** (evento 9, p. 4-13), emitido pela Procuradoria Geral do Município, em 31/10/2023, com fulcro nos artigos 49 da Lei 8.666/93 e 71, II da Lei 14.133/21, por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, assim como o cumprimento das disposições legais.
>
> O referido parecer entendeu ainda pela possibilidade de utilização do Credenciamento para contratação de empresas especializadas na prestação de serviços de fornecimento e gerenciamento de vale-alimentação, com fulcro no *caput* do artigo 25 da Lei 8.666/93 e 79, II da Lei 14.133/2021.
>
> Nesse sentido, a Administração publicou a **Chamada Pública 1/2024** e argumentou que o **edital** (evento 9, p.18/final) se destina a credenciar, sem qualquer exclusividade, as empresas especializadas que se habilitarem a conceder cartão de auxílio-alimentação. E que todas as pessoas jurídicas habilitadas serão inseridas no Banco de Cadastro de Fornecedores do benefício Auxílio-Alimentação da Prefeitura, contemplando o processamento e transmissão das transações, estando credenciadas a prestar serviços quando demandadas, sendo que a escolha pela empresa credenciada será realizada pelos servidores.
>
> Da leitura do edital da **Chamada Pública 1/2024**, vislumbra-se o saneamento das irregularidades apresentadas no edital do **Pregão Presencial 5/2022** - objeto da representação – que ensejaram a decisão proferida nos itens 1.1.1, 1.1.2 e 1.1.3 do Acórdão TC 544/2023 - Primeira Câmara, especialmente pelo fato de o credenciamento não ser caracterizado pela competitividade.
>
> Ademais, observou-se referência ao termo genérico “auxílio-alimentação” ao invés da opção concomitante de “vale-refeição” e “vale-alimentação” e a

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: CF26F-783C7-734FC

> apresentação da rede credenciada não será considerada como critério de habilitação ou eliminação dos proponentes ao credenciamento, conforme se depreende dos seguintes itens do Termo de Referência (evento 9, p. 36 e p. 49):
>
> > (...)
> >
> > 6.3 - A empresa interessada no credenciamento deve apresentar conjuntamente à documentação de habilitação, a rede de estabelecimentos credenciados no Estado do Espírito Santo, sendo que esta informação não será considerada como critério de habilitação ou eliminação dos proponentes ao credenciamento.
> >
> > (...)
> >
> > 16.3 – A apresentação da rede credenciada será obrigatória para assinatura do Contrato;
>
> Assim, entende-se pelo cumprimento da decisão proferida nos itens 1.1.1, 1.1.2 e 1.1.3 do Acórdão TC 544/2023 - Primeira Câmara.

Importante frisa-se que o presente monitoramento tratou de determinações referentes a cláusulas consideradas irregulares no edital do Pregão Presencial 5/2022, que foi revogado e substituído por credenciamento mediante edital da Chamada Pública 1/2024. Com isso, a análise do edital se limitou ao cumprimento dessas determinações, sendo observado que as cláusulas inicialmente questionadas não foram reproduzidas no credenciamento, assim, entendo que a Chamada Pública 1/2024, saneou as irregularidades apresentadas no edital do Pregão Presencial 5/2024.

O objetivo dos autos é avaliar o cumprimento das deliberações, que ensejaram a decisão proferida nos itens 1.1.1, 1.1.2 e 1.1.3 do Acórdão TC 544/2023 - Primeira Câmara, e conforme demostrado as determinações foram devidamente cumpridas.

Portanto, acompanhando o entendimento da área técnica e Ministério Público de Contas, tendo em vista que o presente processo exauriu o objetivo para o qual foi constituído.

III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: CF26F-783C7-734FC

Ante todo o exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACÓRDÃO os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Plenário ante as razões expostas pelo Relator, por:

1. CONSIDERAR cumpridas as determinações constantes dos itens 1.1.1, 1.1.2 e 1.1.3 do Acórdão TC 544/2023 - Primeira Câmara, nos termos do art. 4º, V, da Resolução TC 278/2014;

2. APENSAR os autos ao processo originário TC 7503/2022-8, nos termos do inciso II, art. 5º da Resolução TC 278/2014[3], e posterior arquivamento.

3. Dê-se **ciência** aos interessados e ao MPC.

[3] Art. 5º Concluído o monitoramento, a unidade técnica:
II – nos casos dos incisos IV e V do art. 4º, proporá ao relator, na instrução de mérito, o apensamento definitivo ao processo no qual foram proferidas as deliberações monitoradas, ou, quando houver mais de um processo originário, a juntada de cópia da deliberação de mérito em cada processo originário.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: CF26F-783C7-734FC